**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 10/2017, de 08.08.2017, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências, e das emendas nº.01, 02, 03 e 04 aditivas, nº. 05 e 06 modificativas.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cláudio/MG, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências, e das emendas nº.01, 02, 03 e 04 aditivas, nº. 05 e 06 modificativas apresentadas ao projeto.

A Câmara Municipal com este projeto vem estruturar a sua organização administrativa, através de secretarias e também dispor sobre a estruturação dos cargos comissionados e funções de confiança, dentro dos limites e parâmetros constitucionais.

Os impactos financeiros que serão reflexos dos cargos comissionados, das funções de confiança e da nova estruturação normatizada pelo projeto de Lei encontram-se anexos, ressaltando que o limite de prudência de gastos com pessoal será mantido.

Foram apresentadas as emendas aditivas: 01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino, 02 de autoria dos Vereadores Geny Gonçalves de Melo, Evandro da Silva Oliveira e Reginaldo Teixeira Santos, 03 de autoria do vereador Tim Maritaca, 04 de autoria do vereador Fernando Tolentino, além das emendas modificativas nº.05 de autoria da mesa diretora e nº.06 de autoria da vereadora Geny Gonçalves de Melo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara nos termos do art. 32, inciso II c/c o art. 33, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, nos termos do art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, tanto o demonstrativo do impacto orçamentário quanto a declaração do ordenador da despesa de que a folha de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias acompanharam o projeto.

Além disso, o demonstrativo do impacto orçamentário apresentado deixa claro que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento de pessoal ficará abaixo do limite prudencial de 70,00% (setenta por cento) do repasse recebido pelo Poder Executivo, conforme definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já sobre os cargos em comissão quanto as funções de confiança estes encontram respaldo constitucional no artigo 37, inciso V, em razão de suas vinculações à direção, à chefia e ao assessoramento.

Sobre as emendas apresentadas vale destacar que, salvo a emenda nº.06 modificativa, todas se mostram em conformidade com as normas constitucionais e legais, respeitada a juridicidade e boa técnica legislativa.

A emenda nº 01 aditiva inclui no rol do artigo 39 a licença do servidor público para concorrer cargo eletivo, sem prejuízo na sua contagem de tempo, para fins da progressão horizontal, espelhando para a norma local, assim, as disposições já garantidas no texto constitucional.

As emendas nº.02 e 03 visam estipular o limite mínimo de ocupação dos cargos de provimento em comissão pelos servidores efetivos, garantido a constitucionalidade do texto inicialmente proposto que omitiu esta exigência do artigo 37 da Constituição Federal. Lado outro, verifica-se que os objeto de cada uma emenda é o mesmo, o que torna a emenda nº.03 prejudicada, caso haja a aprovação da emenda nº.02.

A emenda nº04 modificativa, por sua vez, visa atender uma maior garantia e valorização dos servidores efetivos, quando estes assumirem cargos de livre nomeação e exoneração.

A emenda nº05 modificativa é na verdade uma necessária correção ao texto do Projeto de Lei original, que, equivocadamente, descreveu distinções de promoção vertical dos cargos previstos. Logo, a emenda traz uma igualdade de níveis de promoção, assim como retira a exigência de doutorada para os cargos que não exigem a graduação como critérios de habilitação, dentre outras alterações de ordem de administração interna.

Entretanto, em relação à emenda nº.06 modificativa, em que pese a propositura pela Vereadora que a subscreve, esta não se reveste de constitucionalidade e legalidade, haja vista que o objeto da referida emenda é majorar o valor da remuneração do cargo de Assessor Legislativo, equiparando às remunerações de Assessor da Presidência e Assessor da Secretaria Contábil, Financeira e de Recursos Humanos.

Ora, conforme disposição do inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Cláudio c/c o inciso II do artigo 158 do regimento interno desta Casa Legislativa, não são admitidas emendas que visam o aumento de despesas previstas em projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto e as emendas ora apresentadas, salvo a emenda nº.06 modificativa, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, o projeto e as emendas nº.01, 02, 03, 04 e 05 atendem, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Ressalvadas as ponderações especificas da emenda n].06 modificativa, não há no presente projeto e nas emendas nº.01, 02, 03, 04 e 05 quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 10/2017 e das emendas nº01, 02, 03 e 04 aditivas e nº.05 modificativa, e por outro lado de pare, e por outro lado de parecer desfavorável à tramitação e deliberação da emenda nº.06 modificativa.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 25 de setembro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**